

Instrução de Serviço n.º 027, de 19 de março de 2013.

O Diretor Geral do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo - IPEM-ES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º da Lei Complementar n.º 343, de 15 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR, a pedido**, na forma do que dispõe o art. 61, § 2º, alínea "b" da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, a partir de **18/03/2013**, o servidor **Victor Bolelli de Oliveira**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial II, Ref. IPM-05, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo - IPEM/ES, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES.

Vitória, 19 de março de 2013.

Willian Luiz de Abreu
Diretor Geral do IPEM-ES

Protocolo 23041

Instrução de Serviço n.º 029, de 19 de março de 2013.

O Diretor Geral do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo - IPEM-ES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º da Lei Complementar n.º 343, de 15 de dezembro de 2005.

Considerando os termos da publicação de Homologação do Concurso Público IPEM/ES, publicado no DIO-ES em 31 de maio de 2011, que homologou o resultado final do concurso público para o provimento de cargos efetivos do IPEM-ES.

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994, combinado com as disposições contidas na Lei Complementar nº 527 de 24/12/2009, o candidato, na forma ordenada abaixo, habilitado em concurso público para exercer o cargo a seguir descrito:

1.1 Técnico de Nível Superior - Administração:**Nome**

Eduardo Veloso Machado

Classificação

26º

Vitória, 19 de março de 2013.

Willian Luiz de Abreu
Diretor Geral do IPEM-ES

Protocolo 23045

Instrução de Serviço n.º 030, de 19 de março de 2013.

O Diretor Geral do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo - IPEM-ES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º da Lei Complementar n.º 343, de 15 de dezembro de 2005 e de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei Complementar n.º 46 de 31 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR, Mariana Ferreira Nardoto**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial II, Ref. IPM-05, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo - IPEM/ES, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES.

Art. 2º - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 19 de março de 2013.

Willian Luiz de Abreu
Diretor Geral do IPEM-ES

Protocolo 23049

**SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
E DIREITOS HUMANOS - SEADH -**

Resumo de Ordem de Fornecimento

Ordem de Fornecimento N.º
016/2013

Processo n.º 61508810

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
Nº 006/2012.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 005/2012.

Contratante: Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEADH.

Contratado: BIC SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP

Objeto: contratação de empresa especializada no fornecimento de Coffee Break para o Encontro Estadual dos Coordenadores Municipais do CAD ÚNICO e Programa Bolsa Família.

Valor Total: 1.489,00 (um mil quatrocentos e oitenta e nove reais)

Fiscal: Magali Rocha Pereira Abker

Atividade:

47.901.08.122.0618.2878 **Natureza da Despesa:** 3.3.90.30.61 - **Fonte:** 0157

Vitória, 19 de março de 2013.

HELDER IGNACIO SALOMÃO

Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos/SEADH

Protocolo 23107

Resumo de Ordem de Fornecimento

Ordem de Fornecimento N.º
015/2013

Processo n.º 61664863

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Nº 006/2012.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 005/2012.

Contratante: Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEADH.

Contratado: BIC SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP

Objeto: contratação de empresa especializada no fornecimento de Coffee Break para a Videoconferência do Programa BPC na Escola.

Valor Total: 744,50 (setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos)

Fiscal: Lucia Filomena Botani

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Atividade:

47.101.08.122.0618.6864 **Natureza da Despesa:** 3.3.90.30.61

Fonte: 0101

Vitória, 18 de março de 2013.

HELDER IGNACIO SALOMÃO

Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos/SEADH

Protocolo 23109

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO**RESOLUÇÃO Nº. 04, de 19 de Fevereiro de 2013.**

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento do Fundo Estadual e dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo - CRIAD, no exercício de suas atribuições legais, previstas no inciso VI, § 3º, do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, na Lei Federal nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, na Lei Estadual nº 4.521 que institui o CRIAD e na Lei Estadual 4.653 de 1992, regulamentada pelo Decreto 3.447- N de 1992, que cria o FIA Estadual, na Resolução CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010, e na Lei Federal 12.594 de 18 de janeiro de 2012 e demais legislações vigentes, RESOLVE:

TÍTULO I**DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS ESTADUAL E MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO****TO SANTO REFERENTES AO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA****Seção I****Das Regras e Princípios Gerais**

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território estadual.

Parágrafo único - Para efeitos desta Resolução, entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.069, de 1990 e legislação pertinente.

Art. 2º Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos respectivos Conselhos: Estadual; e Municipais, dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 3º No Estado e nos Municípios deve haver um único e respectivo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o art. 88, IV, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 4º A manutenção dos Fundos Estadual e Municipais, vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente é diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único - Os Fundos, Estadual e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser constituídos em fundos especiais, criados e mantidos por lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes.

Art. 5º Conforme estabelecem a Constituição Federal e legislação específica, os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser criados por leis propostas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo das respectivas esferas de governo estadual e municipal.

§ 1º - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instituído pela mesma Lei que cria o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ressalvados os casos em que, criado o Conselho, ainda não tenha sido instituído o Fundo.

§ 2º - A Lei que instituir o Fundo deverá explicitar suas fontes de

receitas, seus objetivos e finalidades, e determinar sua vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prazo limite para a sua regulamentação pelo respectivo Poder Executivo local.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, em acordo com o respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciar a regulamentação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se o disposto no § 2º do art. 4º, detalhando o seu funcionamento por meio de Decreto ou meio legal equivalente, em conformidade com a legislação vigente e em atenção aos parâmetros propostos por esta Resolução.

Art. 7º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente não deve possuir personalidade jurídica própria e deve utilizar o mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Órgão ou da Secretaria à qual for vinculado por lei, conforme dispõe o art. 2º da presente Resolução.

§ 1º - Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontrar vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.

§ 2º - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 3º - Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Estado e dos Municípios.

§ 4º - Os Conselhos Estadual e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o financiamento ou co-financiamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 8º O Poder Executivo local deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo Estadual e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultarão emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º - O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado ficará responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimen-

tação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º - Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º - A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º - As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Seção II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SOBRE O FIA ESTADUAL:

Art. 9º Compete ao CRIAD, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de âmbito estadual, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atendimento ultrapassam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistenciais;

II - promover, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, a realização de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente do Estado do Espírito Santo;

III - elaborar plano de ação a cada 04 (quatro) anos, com revisão anual, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FIA, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o Plano de Ação correspondente;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos e ações a serem financiados com recursos do FIA, conforme estabelecido no Pla-

no de Ação e no Plano de Aplicação;

VI - divulgar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FIA;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos financeiros;

VIII - acompanhar a fiscalização dos programas, projetos e ações financiadas com os recursos captados, segundo critérios e meios definidos pelo CRIAD através de suas comissões e dos órgãos estatais de controle, solicitando aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FIA;

IX - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 Os projetos, ações e programas financiados com recursos do Fundo serão avaliados pelas Comissões Temáticas competentes e posteriormente submetidos ao Conselho Curador do FIA, que os encaminhará à Plenária do CRIAD, com o devido parecer fundamentado, conforme parágrafo único abaixo.

Parágrafo único - caberá ao Conselho Curador do FIA, nos termos da Lei Estadual 4.653 de 1992, emitir parecer, contendo, no mínimo, resumo do projeto, análise sintética de documentação, e os encaminhamentos das Comissões Temáticas afins, nas quais baseará seu parecer quanto à adequação do uso de recursos do Fundo para cada projeto analisado.

Art. 11 O CRIAD fará o monitoramento e fiscalização dos programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitará aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo da Infância e Adolescência.

Parágrafo único - findo o ano civil, o CRIAD terá até 180 (cento e oitenta) dias para apresentar Relatório de Atividades Vinculadas ao FIA no ano anterior, que conterá, no mínimo: os projetos financiados e suas modalidades, montantes investidos, andamento dos projetos, síntese da análise ou parecer das Comissões Temáticas afins (mesmo que parcial), e demais informações que signifiquem a devida observância ao Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 12 O CRIAD deverá manter

o controle dos valores recebidos e emitir, anualmente, relação contendo o nome, data, CPF/MF ou CNPJ/MF dos destinadores, a natureza e os valores individualizados das doações ou destinações.

Parágrafo único - A relação a que se refere este artigo será remetida à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, até o último dia útil do mês de março do ano civil subsequente, na forma das normativas da SRFB, e demais legislações vigentes.

Art. 13 O CRIAD emitirá comprovante em favor do autor da destinação ou doação ao FIA, contendo seu nome, CPF/MF ou CNPJ/MF, a data, o tipo e o valor efetivamente doado.

Parágrafo único - O nome do doador ou destinador ao FIA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe a Lei Federal nº 5.172 - Código Tributário Nacional, de 25 de outubro de 1966.

TÍTULO II DOS RECURSOS DO FUNDO (FIA)

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DAS MODALIDADES DE CAPTAÇÃO

Seção I Da Natureza dos Recursos

Art. 14 O FIA tem como receitas:

I - dotação destinada por consignação anual no orçamento do Estado;

II - recursos provenientes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, na conformidade do artigo 10 da Resolução nº 137 do Conanda, de 21 de janeiro de 2010;

III - recursos públicos que lhes forem destinados, por meio de transferências entre Entes Federativos, desde que previstos na legislação específica;

IV - doações de pessoas jurídicas ou físicas composta por bens materiais (imóveis e móveis), recursos financeiros ou outros legados;

V - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda - IR, como incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no Decreto 40.404, de 11 de junho de 1990 e demais legislações pertinentes;

VI - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais, na conformidade do parágrafo único do artigo 52 - A da Lei Federal 8.069/90;

VII - resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VIII - recursos provenientes de

multas, concursos de prognósticos, auxílios, contribuições e legados, nos termos da legislação vigente; IX – superávit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores, ou decorrente de arrecadação superior às previsões orçamentárias realizadas;

X – outros recursos, na forma da lei.

§ 1º Dos recursos financeiros provenientes das receitas descritas neste artigo, será destinado no mínimo 10% (dez por cento) para aplicação no acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, na forma do disposto no inciso VI, do parágrafo 3º do artigo 227 da Constituição Federal e do parágrafo 2º, do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

§ 2º - O FIA destinará o percentual de no mínimo de 10% (dez por cento) para o financiamento das ações previstas na Lei 12.594/2012 (SINASE) em especial para capacitação, e melhorias dos sistemas de informação e de avaliação.

§ 3º - Ficam excluídos da disposição do parágrafo anterior os recursos financeiros provenientes de recursos públicos por meio de transferências entre Entes Federativos e contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais, com destinação conveniente com vinculação para aplicação exclusiva, e os originários de emendas parlamentares com destinação definida.

Art. 15 Para incentivar a captação de doações e destinações com renúncia fiscal, o CRIAD desenvolverá periodicamente campanha de esclarecimento quanto à captação, uso e destinação dos recursos do FIA estadual, sendo tal campanha destinada a pessoas físicas e jurídicas.

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 A definição quanto à utilização dos recursos do FIA compete única e exclusivamente ao CRIAD, e deverá ser realizada, obrigatoriamente, com fundamento no Plano de Ação e no Plano de Aplicação, observando-se o percentual da reserva legal previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 14 desta Resolução.

Parágrafo único - Os planos previstos neste artigo têm como objetivo a consolidação da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Estado e serão, obrigatoriamente, subsidiados no último levantamento so-

bre a situação da criança e do adolescente.

Art. 17 A aplicação dos recursos do FIA, em qualquer caso, dependerá de prévia e expressa deliberação da Plenária do CRIAD, por encaminhamento do Conselho Curador do FIA.

Art. 18 Os recursos provenientes da receita arrecadada nos termos desta resolução serão aplicados em programas consignados na lei orçamentária anual, observando-se as normas legais.

§ 1º - A aplicação dos recursos remanescentes será objeto de deliberação específica do CRIAD.

§ 2º - Os recursos disponíveis serão automaticamente aplicados em títulos de remuneração financeira.

Art. 19 Na aplicação dos recursos do FIA serão sempre observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I Do Instrumento Legal

Art. 20 A aplicação dos recursos do FIA, deliberada pelo CRIAD através do Plano de Aplicação, deverá ser destinada exclusivamente para o financiamento de programas, projetos e ações governamentais e não-governamentais já registradas nos respectivos conselhos municipais de direitos da criança e adolescente, e desenvolvidas no território do estado do Espírito Santo e voltadas às políticas de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - A utilização dos recursos do FIA para financiar projetos e ações, priorizados nos programas contemplados ou não no Plano de Aplicação, será objeto de edital publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no qual deverão constar prioridades, critérios, informações, especificidades e pressupostos legais necessários à concessão do financiamento, respeitadas as normas desta Resolução.

§ 2º - Nenhuma entidade ou programa poderá obter recursos do FIA sem comprovação do registro ou da inscrição de programa e/ou projetos exigidos nos artigos 90 e 91 da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e de outros pressupostos legais para o convênio estadual.

§ 3º - As entidades beneficiadas com financiamento do FIA deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

§ 4º - As entidades sociais e os

órgãos públicos comprovarão a utilização dos recursos recebidos e aplicados, nos termos de convênio ou parceria, observadas as exigências da legislação e normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 21 A elaboração do edital previsto no artigo anterior compete ao CRIAD, que poderá se subsidiar tecnicamente da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEADH.

§ 1º - Colaboradores poderão ser convidados a participar da elaboração do edital, sem direito a voto.

§ 2º - O texto final do edital será submetido à deliberação da Plenária do CRIAD, para posterior publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Art. 22 A qualquer momento, o CRIAD, poderá solicitar a documentação complementar e diligenciar in loco para verificar se o projeto aprovado está efetivamente sendo cumprido.

Parágrafo único - Quando a entidade não comprovar a regular aplicação do recurso e igualmente a execução do projeto, aplicar-se-á o disposto no § 3º, do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal.

Seção III Da Delimitação do Objeto

Art. 23 A aplicação dos recursos do FIA, deliberada pelo CRIAD, é voltada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais, tendo como base:

I – o aprimoramento de projetos e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos consecutivos ou intercalados, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – o acolhimento, sob a forma de guarda de criança e de adolescente, na forma do disposto no inciso VI, do § 3º do artigo 227 da Constituição Federal e do parágrafo 2º, do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III – os programas e projetos de pesquisa, de estudos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – os projetos complementares para capacitação e formação profissional continuada dos operadores

do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente;

V – o fomento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI – as ações de fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII – as ações e eventos do CRIAD voltados para efetividade de direitos infanto-juvenis, exceto nos casos vedados nesta Resolução ou em lei.

Art. 24 Será vedada a utilização dos recursos do FIA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu.

Art. 25 Além das condições estabelecidas no artigo anterior, é vedada a utilização dos recursos do FIA para:

I - a transferência sem a aprovação expressa da Plenária do CRIAD;

II - pagamento, manutenção e funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares;

III - manutenção e funcionamento do próprio CRIAD;

IV - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimento em aquisição, construção, aluguel de imóveis públicos ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Seção IV Da celebração de convênios

Art. 26 Após a aprovação do Projeto pela Plenária do CRIAD, o mesmo será encaminhado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEADH, gestora do FIA e comunicado ao Proponente, para a preparação do respectivo Convênio, observadas as normas vigentes.

§ 1º - O acompanhamento da execução do Projeto financiado e a implementação dos programas são de competência do Órgão Gestor e CRIAD, na forma regulamentar, através de relatório por escrito.

§ 2º - A instituição financiada fica obrigada a enviar ao CRIAD, Relatório de Atividades do referido projeto, no mínimo a cada 06 (seis) meses, ainda que parcial, e obrigase a enviar, ao final do prazo do convênio, Relatório Final de Atividades.

Art. 27 Nas placas e outros materiais

Vitória (ES), Quarta-feira, 20 de Março de 2013

19

de divulgação das ações, projetos e programas financiados com recursos do FIA é obrigatório constar o prazo de execução do Convênio e a referência ao CRIAD e ao FIA Estadual como fonte pública de financiamento.

§ 1º - A fiscalização e a avaliação da prestação de contas dos Convênios, celebrados com recursos do FIA, são de competência da Secretaria de Estado de Assistência Soci-

al e Direitos Humanos - SEADH.

§ 2º - O CRIAD poderá solicitar ao órgão gestor, sempre que entender necessário, informações quanto à prestação de contas dos Convênios.

Art. 28 O CRIAD, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FIA ou suas dotações nas leis

orçamentárias, dos quais tenha ciência, deverá representar junto ao Ministério Público Estadual.

Art. 29 As Entidades Sociais e os Órgãos Públicos comprovarão a utilização dos recursos recebidos e aplicados, nos termos do Convênio, observadas as exigências e normas vigentes e editadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 30 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Revogam-se as demais disposições em contrário.

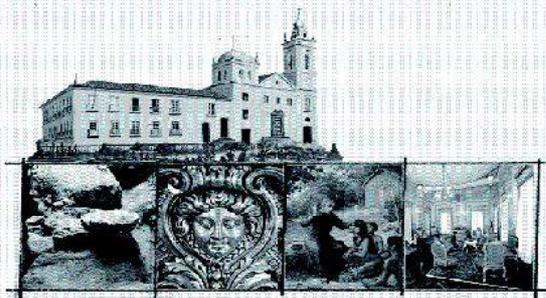
Vitória, 19 de fevereiro de 2013.

Nilda Maria Turra Ferreira

Presidente do CRIAD

Protocolo 22795

Visitar o Palácio Anchieta é fazer uma viagem pela história do Espírito Santo.



www.palacioanchieta.es.gov.br

Horários de visitação:

De terça a sábado: 10h às 17h. Domingo: 10h às 16h (visitas agendadas).
Escolas e grupos: de terça a domingo (previamente agendadas).
Agendamento: de segunda a sexta, das 8h às 18h, pelo tel.: (27) 3636-1032 ou pelo e-mail: agendamento@seg.es.gov.br

Endereço:

Praça João Climaco, s/n - Cidade Alta - Centro - Vitória - Espírito Santo



PALÁCIO
ANCHIETA

*Patrimônio
Capixaba*



CONSERVADORA

